

vinculam, de Fundação de Apoio ou de Agência de Fomento, desde que a concessão do auxílio esteja prevista em projetos ou programas institucionais e que as atividades subsidiadas não sejam inerentes ao vínculo funcional mantido com a entidade.

§ 1º – As bolsas devem estar previstas no ajuste, com identificação dos valores, periodicidade, duração e beneficiários.
§ 2º – A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no artigo 26 da Lei federal nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do artigo 106 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º - As ICTESPs devem estabelecer critérios objetivos e procedimentos de autorização para concessão de bolsas a ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Pública direta e indireta, voltadas a projetos de ensino, pesquisa ou extensão, em conformidade com a legislação aplicável.

SUBSEÇÃO II

**Do Afastamento e da Licença**

Artigo 58 – Ao servidor público que tenha atribuição de realizar pesquisa é facultado afastar-se do órgão de origem para prestar colaboração ou serviço à outra ICTESP, para as finalidades previstas neste decreto, assegurados os direitos e vantagens do cargo ou emprego público no caso de afastamento do pesquisador público para prestar colaboração ou serviço à outra ICTESP.

Parágrafo único – Os pedidos de afastamento deverão ser instruídos com manifestação do respectivo NIT e a anuência do dirigente da ICTESP, cabendo a decisão ao Secretário de Estado ao qual o órgão está vinculado ou ao dirigente da entidade da administração indireta, conforme o caso.

Artigo 59 - Ao servidor público que tenha atribuição de realizar pesquisa é permitido licenciar-se do cargo efetivo ou emprego público que ocupa para constituir empresa de base tecnológica ou colaborar com empresa cujos objetivos envolvam a aplicação de inovação tecnológica que tenha por base criação de sua autoria.

§ 1º - A licença dar-se-á por prazo não superior a 4 (quatro) anos, na forma prevista no “caput” deste artigo, com prejuízo de vencimentos ou salários, observadas as demais condições estabelecidas no artigo 202 da Lei estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 2º - A licença poderá ser concedida em dois períodos separados por um interstício, a juízo da ICTESP, desde que dentro do período máximo de 5 (cinco) anos.

§ 3º - Os pedidos de licença deverão ser instruídos com manifestação do respectivo NIT e a anuência do dirigente da ICTESP, cabendo a decisão ao Secretário de Estado ao qual o órgão está vinculado ou ao dirigente da entidade da administração indireta, conforme o caso.

Artigo 60 – As hipóteses tratadas nos artigos 58 e 59 não afastam a possibilidade de outras modalidades de afastamentos ou licenças previstos na legislação.

SEÇÃO II

**Do Estímulo à Participação do Inventor Independente no Processo de Inovação Tecnológica**

Artigo 61 - Os inventores serão incentivados a participar no processo de inovação tecnológica nos termos dos artigos 15 a 17 da Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008.

Parágrafo único – Além do disposto no “caput” deste artigo, as ICTESPs públicas poderão, nas hipóteses e condições estabelecidas em ato normativo interno, apoiar o inventor independente que comprovar o depósito de patente de sua criação, por meio de:

1. análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção; e

2. assistência para desenvolvimento da invenção com a utilização dos mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação.

CAPÍTULO IV

**Das Disposições Finais**

Artigo 62 - Na hipótese tratada no artigo 24, § 3º, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação deverá ser divulgada em página do sítio oficial da ICTESP na rede mundial de computadores (internet), juntamente com chamamento para as empresas interessadas apresentarem suas ofertas ao projeto básico ou termo de referência aprovado.

§ 1º – Deverá ser concedido prazo mínimo de oito dias úteis para a apresentação de propostas, a serem encaminhadas preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º – O órgão da administração poderá negociar, com a ofertante do menor preço, a redução dos valores apresentados.

Artigo 63 - A aplicação do disposto nos artigos 21, 22, 23 e 25 da Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008, dependerá de prévia consulta à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º – Caso receba manifestação favorável da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, o expediente seguirá para o Conselho de Defesa dos Capitais do Estado, da Secretaria da Fazenda, para sua manifestação.

§ 2º - É facultado às Secretarias de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação e à Secretaria da Fazenda fixarem critérios e elaborarem regulamento sobre o procedimento tratado neste artigo.

Artigo 64 - Os instrumentos de estímulo à inovação previstos neste decreto aplicam-se às ICTESPs que também exerçam atividades de produção e oferta de bens e serviços, naquilo que for cabível.

Artigo 65 - Os órgãos e as agências de fomento estatais, as ICTESPs e as fundações de apoio poderão conceder, desde que previstas em projetos ou programas institucionais, bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas em ICTESPs e em empresas que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

Artigo 66 – As universidades públicas do Estado de São Paulo, os Institutos de Pesquisa do Estado de São Paulo, o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, a FAMEMA, a FAMERP e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP, poderão, para atendimento de suas peculiaridades e no exercício das competências que lhes são próprias, editar normas específicas para execução deste decreto.

Artigo 67 – Os ajustes existentes no momento da entrada em vigor deste decreto permanecerão regidos pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária deste decreto, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance de seu objeto.

Artigo 68 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados:

I – o Decreto nº 54.690, de 18 de agosto de 2009;

II - o Decreto nº 56.569, de 22 de dezembro de 2010.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de setembro de 2017

GERALDO ALCKMIN

*Arnaldo Calil Pereira Jardim*

Secretário de Agricultura e Abastecimento

*David Everson Uip*

Secretário da Saúde

*Maurício Benedini Brusadin*

Secretário do Meio Ambiente

*Márcio Luiz França Gomes*

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

*Helcio Tokeshi*

Secretário da Fazenda

*Marcos Antonio Monteiro*

Secretário de Planejamento e Gestão

*Samuel Moreira da Silva Junior*

Secretário-Chefe da Casa Civil

*Saulo de Castro Abreu Filho*

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 4 de setembro de 2017.

## DECRETO Nº 62.818, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017

*Da nova redação a dispositivo do Decreto nº 56.091, de 16 de agosto de 2010, que alterou a denominação do Conselho Estadual Sobre Drogas para Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CONED*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1º - A alínea “e” do inciso XVI do artigo 3º do Decreto nº 56.091, de 16 de agosto de 2010, alterado pelo Decreto nº 60.628, de 3 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“e) do Centro de Formação e Estudos Terapêuticos da Família – CEFATEF;”. (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de setembro de 2017

GERALDO ALCKMIN

*Márcio Fernando Elias Rosa*

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

*Samuel Moreira da Silva Junior*

Secretário-Chefe da Casa Civil

*Saulo de Castro Abreu Filho*

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 4 de setembro de 2017.

## DECRETO Nº 62.819, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017

*Dispõe sobre a oficialização da “Medalha João da Costa Machado – Herói de 32”, instituída pelo Núcleo MMDC “Sargento João da Costa Machado” da Sociedade Veteranos de 32 – MMDC*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica oficializada, sem ônus para os cofres públicos, a “Medalha João da Costa Machado – Herói de 32”, instituída pelo Núcleo MMDC “Sargento João da Costa Machado” de Ribeirão Preto, da Sociedade Veteranos de 32 – MMDC, nos termos do Regulamento que acompanha este decreto.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de setembro de 2017

GERALDO ALCKMIN

*Samuel Moreira da Silva Junior*

Secretário-Chefe da Casa Civil

*Saulo de Castro Abreu Filho*

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 4 de setembro de 2017.

**Regulamento da Medalha João da Costa Machado – Herói de 32**

**a que se refere o artigo 1º do**

**Decreto nº 62.819, de 4 de setembro de 2017**

Artigo 1º - A medalha instituída pelo Núcleo MMDC “Sargento João da Costa Machado” tem por objetivo galardoar autoridades civis e militares que tenham prestado relevantes serviços a uma ou mais das entidades a seguir relacionadas:

I – Núcleo MMDC Sargento João da Costa Machado;

II – Sociedade Veteranos de 32 – MMDC;

III – Polícia Militar do Estado de São Paulo;

IV – Governo do Estado de São Paulo;

V – Forças Armadas Brasileiras;

VI – População paulista.

Parágrafo único – A medalha poderá ser concedida aos estandartes de organizações militares e instituições civis, nacionais e estrangeiras, que se tenham tornado credoras de homenagem especial por parte das entidades acima elencadas.

Artigo 2º - A “Medalha João da Costa Machado – Herói de 32” tem a seguinte descrição:

I - anverso: escudo redondo de bronze, de 35mm (trinta e cinco milímetros), ao centro a efígie oitavada e voltada à destra, do Sargento João da Costa Machado, com quepe e uniforme militar; orlado com as inscrições em caracteres versais maiúsculos em sua metade superior, “JOÃO DA COSTA MACHADO” e, na inferior, “HERÓI DE 32”, separadas por dois ramos de louro;

II - verso: escudo redondo de bronze, de 35mm (trinta e cinco milímetros), ao centro o mapa geográfico do Brasil; orlado com as inscrições em caracteres versais maiúsculos, em sua metade superior, “CONSTITUIÇÃO” e, na inferior, “DEMOCRACIA”;

III - a medalha pende de uma fita de gorgorão de seda chamalotada, de 35mm (trinta e cinco milímetros) de largura, por 60mm (sessenta milímetros) de altura, listada com as seguintes cores, da esquerda para a direita:

a) amarelo - 13mm (treze milímetros);

b) preto - 3mm (três milímetros);

c) branco - 3mm (três milímetros);

d) vermelho - 3mm (três milímetros);

e) verde - 13mm (treze milímetros).

Parágrafo único - A medalha será acompanhada por barreta e roseta com as cores da fita, além de histórico descritivo e diploma, este seguindo o padrão de igual documento relativo à medalha MMDC, com as adaptações pertinentes.

Artigo 3º - A Presidência do Núcleo MMDC estabelecerá a formação de um Conselho de Outorgas próprio, disciplinado por Regimento Interno, com voto de qualidade do Presidente em caso de empate.

Parágrafo único – Até a criação e o estabelecimento do Conselho de Outorgas do Núcleo, a Presidência deste poderá valer-se da atuação do Conselho de Outorgas da Sociedade Veteranos de 32 – MMDC.

Artigo 4º - A entrega da medalha caberá ao Presidente do Núcleo e, no impedimento deste, ao Presidente da Sociedade Veteranos de 32 – MMDC.

Artigo 5º - As propostas de outorga da medalha serão apresentadas à Presidência do Núcleo acompanhadas do currículo da pessoa indicada e de exposição sucinta da justificativa da homenagem.

Parágrafo único – A medalha poderá ser concedida a título póstumo.

Artigo 6º - A aprovação das propostas se fará pela maioria dos votos dos membros do Conselho de Outorgas do Núcleo presentes, “ad referendum” do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito.

Artigo 7º - As propostas aprovadas, acompanhadas do currículo do indicado, serão encaminhadas ao Conselho Estadual de Honrarias e Mérito, para deliberação e registro.

Parágrafo único – A recusa do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito em registrar o diploma importará no cancelamento da indicação.

Artigo 8º - A entrega da medalha se dará em solenidade pública, sempre que houver oportunidade para a divulgação dos ideais e valores constitucionalistas, assim como do trabalho da Sociedade Veteranos de 32 – MMDC.

Artigo 9º - Perderá o direito ao uso da medalha, devendo restitui-la ao Núcleo MMDC Sargento João da Costa Machado, juntamente com seus complementos, o agraciado que infringir as normas do Regimento Interno do Conselho de Honrarias do Núcleo.

Artigo 10 - Na hipótese de ser extinta a condecoração de que trata este regulamento, seus cunhos, exemplares e complementos remanescentes serão recolhidos ao Conselho Estadual de Honrarias e Mérito, sem ônus para os cofres públicos.

Parágrafo único – A extinção da medalha somente poderá ser deliberada pelo voto da maioria qualificada correspondente a dois terços de todos os membros do Conselho de Outorgas

do Núcleo MMDC Sargento João da Costa Machado, o que será comunicado ao Conselho Estadual de Honrarias e Mérito.

Artigo 11 – Este regulamento somente poderá ser alterado após submissão ao Conselho Estadual de Honrarias e Mérito.

## DECRETO Nº 62.820, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017

*Dispõe sobre a oficialização da “Ordem do Mérito MMDC do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo - Juiz Coronel Romão Gomes”*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica oficializada, sem ônus para os cofres públicos, a “Ordem do Mérito MMDC do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo - Juiz Coronel Romão Gomes” em parceria com a Sociedade Veteranos de 32 – MMDC “Núcleo MMDC Juiz Coronel Romão Gomes”, nos termos do Regulamento que acompanha este decreto.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de setembro de 2017

GERALDO ALCKMIN

*Samuel Moreira da Silva Junior*

Secretário-Chefe da Casa Civil

*Saulo de Castro Abreu Filho*

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 4 de setembro de 2017.

**Regulamento da “Ordem do Mérito MMDC do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo - Juiz Coronel Romão Gomes”**

**a que se refere o artigo 1º do**

**Decreto nº 62.820, de 4 de setembro de 2017**

Artigo 1º - A “Ordem do Mérito MMDC do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo - Juiz Coronel Romão Gomes”, é instituída por este Tribunal, com o escopo de galardoar as personalidades civis e militares, instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, que por seus méritos e relevantes serviços prestados à justiça e a história, hajam por merecer especial distinção, bem como aqueles que tenham contribuído de algum modo, para o engrandecimento do Judiciário elevando o nome de São Paulo e do Brasil.

Parágrafo único – Poderá ser concedida a “Ordem do Mérito MMDC do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo - Juiz Coronel Romão Gomes” aos estandartes das organizações do Judiciário, militares, e instituições nacionais ou estrangeiras que se tenham tomado credoras de homenagens especiais do Tribunal de Justiça Militar do Estado São Paulo.

Artigo 2º - A “Ordem do Mérito MMDC do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo - Juiz Coronel Romão Gomes”, ora instituída constitui-se de cinco graus, a saber:

I – Grã-Cruz;

II – Grande Oficial;

III - Comendador;

IV - Oficial;

V - Cavaleiro e ou Dama.

Artigo 3º - As honrarias de que trata o artigo 2º deste regulamento possuem as seguintes descrições:

I - Grã-Cruz:

a) no anverso: escudo redondo ouro de 55mm (cinquenta e cinco milímetros) de diâmetro, ao centro a efígie do Juiz Coronel Romão Gomes, oitavado e voltado à destra, orlado do mesmo, com a inscrição em caracteres versais maiúsculos de sable (preto) na metade superior: JUIZ CORONEL ROMÃO GOMES e na inferior ORDEM DO MÉRITO MMDC DO TJMSP; sobreposto de tudo a uma moldura de folhagem de ouro com 15mm (quinze milímetros) de largura, totalizando 70mm (setenta milímetros) de diâmetro;

b) no verso: tudo de ouro;

c) a insígnia está fixada a uma roseta formada pelo encontro de fita de gorgorão de seda chamalotada de 100mm (cem milímetros) de largura, em formato de banda, passada a tiracolo, da direita para a esquerda, e tendo comprimento variável em dependência da estatura do agraciado; a mesma tem 09 (nove) listas, com as seguintes cores e medidas:

1. preto – 10mm (dez milímetros);

2. branco – 10mm (dez milímetros);

3. vermelho – 10mm (dez milímetros);

4. azul – 10mm (dez milímetros);

5. cinza - (ao centro) - 20mm (vinte milímetros);

6. azul – 10mm (dez milímetros);

7. vermelho – 10mm (dez milímetros);

8. branco – 10mm (dez milímetros);

9. preto – 10mm (dez milímetros);

d) O grau de Grã-Cruz terá um crachá de ouro, de 90mm (noventa milímetros) tendo ao centro a insígnia que lhe é própria;

II – Grande Oficial:

a) no anverso: escudo redondo ouro de 55mm (cinquenta e cinco milímetros) de diâmetro, ao centro a efígie do Juiz Coronel Romão Gomes, oitavado e voltado à destra, orlado do mesmo, com a inscrição em caracteres versais maiúsculos de sable (preto) na metade superior: JUIZ CORONEL ROMÃO GOMES e na inferior ORDEM DO MÉRITO MMDC DO TJMSP; sobreposto de tudo a uma moldura de folhagem de ouro com 15mm (quinze milímetros) de largura, totalizando 70mm (setenta milímetros) de diâmetro;

b) no verso: tudo de ouro;

c) a insígnia pende de um colar de fita de gorgorão de seda chamalotada de 40mm (quarenta milímetros) de largura, e tendo comprimento variável em dependência da estatura do agraciado; a mesma tem nove listas, com as seguintes cores e medidas, do centro para as extremidades:

1. preto – 4mm (quatro milímetros);

2. branco – 4mm (quatro milímetros);

3. vermelho – 4mm (quatro milímetros);

4. azul – 4 mm (quatro milímetros);

5. cinza - (ao centro) - 8mm (oito milímetros);

6. azul – 4mm (quatro milímetros);

7. vermelho – 4mm (quatro milímetros);

8. branco – 4mm (quatro milímetros);

9. preto – 4mm (quatro milímetros).

d) o grau de Grande Oficial terá um crachá de prata, de 90mm (noventa milímetros) tendo ao centro a insígnia que lhe é própria;

III – Grau de Comendador:

a) no anverso: escudo redondo prata de 55mm (cinquenta e cinco milímetros) de diâmetro, ao centro a efígie do Juiz Coronel Romão Gomes, oitavado e voltado à destra, orlado do mesmo, com a inscrição em caracteres versais maiúsculos de sable (preto) na metade superior: JUIZ CORONEL ROMÃO GOMES e na inferior ORDEM DO MÉRITO MMDC DO TJMSP; sobreposto de tudo a uma moldura de folhagem de prata com 15mm (quinze milímetros) de largura, totalizando 70mm (setenta milímetros) de diâmetro;

b) no verso: tudo de prata;

c) a insígnia pende de um colar de fita de gorgorão de seda chamalotada de 40mm (quarenta milímetros) de largura, e tendo comprimento variável em dependência da estatura do agraciado; a mesma tem nove listas, com as seguintes cores e medidas, do centro para as extremidades:

1. preto – 4mm (quatro milímetros);

2. branco – 4mm (quatro milímetros);

3. vermelho – 4mm (quatro milímetros);

4. azul – 4mm (quatro milímetros);

5. cinza - (ao centro) - 8mm (oito milímetros);

6. azul – 4 mm (quatro milímetros);

7. vermelho – 4mm (quatro milímetros);

8. branco – 4mm (quatro milímetros);

9. preto – 4mm (quatro milímetros);

IV – Grau de Oficial:

a) no anverso: escudo redondo ouro de 30mm (trinta milímetros) de diâmetro, ao centro a efígie do Juiz Coronel Romão Gomes, oitavado e voltado à destra, orlado do mesmo, com a inscrição em caracteres versais maiúsculos de sable (preto) na metade superior: JUIZ CORONEL ROMÃO GOMES e na inferior ORDEM DO MÉRITO MMDC DO TJMSP; sobreposto de tudo a uma moldura de folhagem de ouro com 10mm (dez milímetros) de largura, totalizando 40mm (quarenta milímetros) de diâmetro;

b) no verso: tudo de ouro;

c) a insígnia pende de uma fita de gorgorão de seda chamalotada de 40mm (quarenta milímetros) de largura, e tendo 60mm (sessenta milímetros) de comprimento; a mesma tem nove listas, com as seguintes cores e medidas, do centro para as extremidades: